

### TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros  
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Corregedor Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira - Diretora Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta  
Procurador-Geral

### ÍNDICE

<b>Corregedoria</b> .....	<b>01</b>
Atos e Despachos .....	01
<b>Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante</b> .....	<b>09</b>
Acórdão.....	09
Parecer Prévio .....	10
Atos e Despachos .....	10
Decisão Monocrática .....	11
<b>Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu</b> .....	<b>14</b>
Acórdão.....	14
<b>Coordenação do Plenário</b> .....	<b>20</b>
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno.....	20
Sessões e Pautas da 1º Câmara.....	20
<b>Diretoria Geral</b> .....	<b>21</b>
Atos e Despachos .....	21
<b>Ministério Público de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>21</b>
Atos e Despachos .....	21
<b>6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas</b> .....	<b>24</b>
Atos e Despachos .....	24

### Corregedoria

#### Atos e Despachos

Em atendimento ao disposto do **Regimento Interno desta Casa (Resolução nº. 003/2001)**, em seu art. 33, VIII, estamos encaminhando o **Relatório dos dados estatísticos** referentes aos trabalhos desenvolvidos por este Tribunal no decorrer do mês de **JULHO de 2025**.

#### 1 – Tramitação de processos eletrônicos e físicos nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

##### 1.1 – Análise das **entradas e saídas de processos eletrônicos** nos **Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	86	31
Vice-presidência	382	85
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	105	176
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	73	8
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	125	76
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	131	60
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	100	8
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	61	22
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	83	37
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	131	100

##### 1.2 – Análise das **entradas e saídas de processos físicos** nos **Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos**:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	ENTRADAS DE PROCESSOS FÍSICOS	SAÍDAS DE PROCESSOS FÍSICOS
Cons <sup>o</sup> . Otávio Lessa de Geraldo Santos	23	26
Vice-presidência	17	16
Cons <sup>a</sup> . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	143	176
Cons <sup>a</sup> . Maria Cleide Costa Beserra	93	105
Cons <sup>o</sup> . Anselmo Roberto de Almeida Brito	59	113
Cons <sup>o</sup> . Rodrigo Siqueira Cavalcante	92	84
Cons <sup>a</sup> . Renata Pereira Pires Calheiros	232	297
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>a</sup> . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	23	48
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Alberto Pires Alves de Abreu	44	46
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Sérgio Ricardo Maciel	52	69

**1.3 – Análise dos números de processos eletrônicos:** Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS ELETRÔNICOS DO MÊS ATUAL
Cons <sup>o</sup> . Otávio Lessa de Geraldo Santos	81	136
Vice-presidência	329	601
Cons <sup>a</sup> . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1072	1171
Cons <sup>a</sup> . Maria Cleide Costa Beserra	430	502
Cons <sup>o</sup> . Anselmo Roberto de Almeida Brito	19	68
Cons <sup>o</sup> . Rodrigo Siqueira Cavalcante	56	137
Cons <sup>a</sup> . Renata Pereira Pires Calheiros	135	236
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>a</sup> . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	38	61
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Alberto Pires Alves de Abreu	56	84
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Sérgio Ricardo Maciel	23	35

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

**1.4 – Análise dos números de processos físicos:** Comparativo entre o mês anterior e o mês atual nos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ANTERIOR	PROCESSOS FÍSICOS DO MÊS ATUAL
Cons <sup>o</sup> . Otávio Lessa de Geraldo Santos	53	50
Vice-presidência	23	24
Cons <sup>a</sup> . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	1321	1294
Cons <sup>a</sup> . Maria Cleide Costa Beserra	999	986
Cons <sup>o</sup> . Anselmo Roberto de Almeida Brito	114	60
Cons <sup>o</sup> . Rodrigo Siqueira Cavalcante	15	49
Cons <sup>a</sup> . Renata Pereira Pires Calheiros	669	604
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>a</sup> . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	27	23
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Alberto Pires Alves de Abreu	14	5
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Sérgio Ricardo Maciel	34	38

Obs.: Considerando o primeiro e último dia do mês.

**2 – Tramitação de processos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

**2.1 – Processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Cons <sup>o</sup> . Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-
Cons <sup>a</sup> . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	89
Cons <sup>a</sup> . Maria Cleide Costa Beserra	3	16	-
Cons <sup>o</sup> . Anselmo Roberto de Almeida Brito	2	-	34
Cons <sup>o</sup> . Rodrigo Siqueira Cavalcante	4	9	-
Cons <sup>a</sup> . Renata Pereira Pires Calheiros	3	-	15
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>a</sup> . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	12	-
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Alberto Pires Alves de Abreu	2	-	35
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>17</b>	<b>37</b>	<b>173</b>

**2.2 – Natureza das decisões dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
<b>ACÓRDÃO</b>				
Cons <sup>a</sup> . Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	89	<b>89</b>
Cons <sup>a</sup> . Maria Cleide Costa Beserra	-	16	-	<b>16</b>
Cons <sup>o</sup> . Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	34	<b>35</b>
Cons <sup>o</sup> . Rodrigo Siqueira Cavalcante	4*	9	-	<b>13</b>
Cons <sup>a</sup> . Renata Pereira Pires Calheiros	2	-	15	<b>17</b>
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>a</sup> . Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	12	-	<b>12</b>
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Alberto Pires Alves de Abreu	1**	-	35	<b>36</b>
Cons <sup>o</sup> . Subst <sup>o</sup> . Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-	<b>1</b>
<b>PARECER PRÉVIO</b>				
Cons <sup>o</sup> . Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-	<b>2</b>
Cons <sup>a</sup> . Maria Cleide Costa Beserra	3	-	-	<b>3</b>
Cons <sup>o</sup> . Anselmo Roberto de Almeida Brito	1***	-	-	<b>1</b>
Cons <sup>o</sup> . Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	<b>1</b>
Cons <sup>a</sup> . Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	-	<b>1</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>17</b>	<b>37</b>	<b>173</b>	<b>227</b>

\* Dos processos relatados pelo Conselheiro no mês de julho, os TC-18745/2023 e TC-11823/2024, referentes ao julgamento de recurso de agravo em processo de representação, relatados na sessão plenária do dia 29/07/2025, tiveram proposta de voto pelo não provimento do recurso, mas encontram-se com vistas da Cons<sup>a</sup>. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, podendo prevalecer eventual voto divergente ou a ratificação do voto do Relator.

\*\* Dos 2 (dois) processos relatados pelo Cons<sup>o</sup>. Subst<sup>o</sup> no mês de julho, o TC-324/2018, relatado na sessão plenária de 29/07/2025, referente a processo de aposentadoria, o Cons<sup>o</sup>. Subst<sup>o</sup> restou vencido, prevalecendo o voto divergente do Cons<sup>o</sup>. Rodrigo Siqueira Cavalcante, ficando este como Relator para redigir o acórdão.

\*\*\* Dos processos relatados pelo Conselheiro no mês de julho, o TC-7187/2024, referente a prestação de contas de governo municipal, relatado na sessão plenária do dia 29/07/2025, teve proposta de voto do Relator pela rejeição das contas, mas encontra-se com vista da Cons<sup>a</sup>. Maria Cleide Costa Beserra, podendo prevalecer eventual voto divergente ou a ratificação do voto do Relator.

**2.3 – Classificação por assunto dos processos relatados no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA	TOTAL
<b>ATOS DE PESSOAL/ADMISSÃO DE PESSOAL/APOSENTADORIAS/REFORMAS/PENSÕES/RESERVAS</b>				



Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	-	-	89	89
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	-	16	-	16
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	-	-	34	34
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	-	9	-	9
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	-	12	-	12
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	35	36
<b>ATOS DE PESSOAL</b>				
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	-	-	15	15
<b>REPRESENTAÇÃO/ADMISSIBILIDADE</b>				
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	-	1
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1	-	-	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	1	-	-	1
<b>REPRESENTAÇÃO/JULGAMENTO DEFINITIVO</b>				
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	2	-	-	2
<b>JULGAMENTO DE RECURSOS</b>				
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	3	-	-	3
<b>PARECER PRÉVIO EM CONTAS DE GOVERNO</b>				
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	2	-	-	2
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	3	-	-	3
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1	-	-	1
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1	-	-	1
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	1	-	-	1
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>17</b>	<b>37</b>	<b>173</b>	<b>227</b>

**2.4 – Registro dos votos vencidos no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

RELATOR ORIGINÁRIO	VOTO VENCEDOR	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	(1) ( )	( ) ( )	( ) ( )

**2.5 – Processos apresentados com pedido de vistas:**

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	29/07/2025	(2)	( )	( )
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	Consª. Maria Cleide Costa Beserra	22/07/2025	(1)	( )	( )

**2.6 – Processos devolvidos vistas:**

RELATOR ORIGINÁRIO	PEDIDO DE VISTA	DATA DA SESSÃO DO PEDIDO DE VISTAS	DATA DA SESSÃO DA DEVOLUÇÃO DE VISTA	PLENO	1ª CÂMARA	2ª CÂMARA
				( ) ( )	( ) ( )	( ) ( )

**3 – Decisões Monocráticas dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos:**

CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS	TOTAL
<b>APLICAÇÃO DE MULTA – Multa Aplicada</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	9
<b>APLICAÇÃO DE MULTA - ANULAÇÃO/ARQUIVAMENTO</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	3
<b>APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 143, IV, DA Lei nº. 8.790/2022)</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	2
<b>ATOS DE PESSOAL/ADMISSÃO DE PESSOAL/ APOSENTADORIAS/ REFORMAS/PENSÕES POR MORTE/RESERVAS</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	26
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	34
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	7
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	78
<b>CONTRATOS TEMPORÁRIOS/SÚMULAS nº 03 e nº 04/ARQUIVAMENTO</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	13
<b>CONSULTAS</b>	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	1
<b>CONSULTAS/REPRESENTAÇÕES</b>	
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	5
<b>DILIGÊNCIAS</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
<b>RECURSO</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
<b>LICITAÇÕES/CONTRATOS/CONVÊNIOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES/ PRESCRIÇÃO/ATOS DE GESTÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº. 13/2022)</b>	
Consª. Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	171
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	25
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	2
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	7
Consª. Renata Pereira Pires Calheiros	147
Consº. Substª. Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros	26
Consº. Substº. Alberto Pires Alves de Abreu	1
Consº. Substº. Sérgio Ricardo Maciel	42
<b>PRESTAÇÃO DE CONTAS/ARQUIVAMENTO (Prescrição)</b>	
Consª. Maria Cleide Costa Beserra	22
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	8
<b>PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO /ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº 13/2022)</b>	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	22
<b>REPRESENTAÇÃO/PRESCRIÇÃO/ARQUIVAMENTO</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
<b>REPRESENTAÇÃO/NÃO ADMISSIBILIDADE/ARQUIVAMENTO</b>	
Consº. Rodrigo Siqueira Cavalcante	1
<b>REPRESENTAÇÃO</b>	
Consº. Anselmo Roberto de Almeida Brito	12
<b>REPRESENTAÇÃO/ARQUIVAMENTO (Resolução Normativa nº 13/2022)</b>	
Consº. Otávio Lessa de Geraldo Santos	1
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>668</b>

**4 – Quantidade de sessões realizadas no Pleno, 1ª Câmara e 2ª Câmara:**

SESSÕES PLENÁRIAS/ CÂMARAS	DENOMINAÇÕES DAS SESSÕES	QUANTIDADE DE SESSÕES	DATAS DAS SESSÕES
Tribunal Pleno	Ordinária	4	08/07/2025 15/07/2025 22/07/2025 29/07/2025
Primeira Câmara	Ordinária	5	01/07/2025 08/07/2025 15/07/2025 22/07/2025 29/07/2025
Segunda Câmara	Ordinária	4	09/07/2025 16/07/2025 23/07/2025 30/07/2025

## OBSERVAÇÃO

- 1) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 1 (1.1, 1.2, 1.3 e 1.4), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**
- 2) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 2 (2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6), foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**
- 3) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 3, foram de **responsabilidade dos Gabinetes dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos durante o primeiro semestre.**
- 4) – Os dados apresentados, particularmente em relação ao item 4, foram de **responsabilidade da Coordenação do Plenário durante o primeiro semestre.**

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:**

- 1) - \*Informações retiradas do sistema e-TCE, que podem não retratar o acervo processual do Gabinete.

**Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante:**

- 1) – Informações acrescentadas por este gabinete.

**Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros:**

- 1) – Informações retiradas do e-TCE (tramitação de processos/expediente – Consulta de tramitação – Resumo mensal físico/eletrônico).

**Conselheiro Substituto Alberto Pires Alves de Abreu:**

- 1) – Informações de processos encaminhados e recebidos foram extraídos do sistema de processos eletrônicos eTCE.

**Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel:**

- 1) - \*Todas as informações inseridas no presente relatório tiveram como fonte consulta a tramitação de processos/expediente do e-TCE.

## ATIVIDADES EXTERNAS REALIZADAS PELOS GABINETES DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

**Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos:**

- 1) – 21/07/2025 a 24/07/2025, em Cartagena/Colômbia: Participou do “1º. Foro Internacional de Segurança Digital”.

**Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito:**

- 1) – Período de 27/07/2025 a 30/07/2025 – viagem para Teresina PI, para participação na “III Conferência Diálogos com o Futuro”, de iniciativa do Tribunal de contas do Estado do Piauí.

**Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros:**

- Ressaltamos que a Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, juntamente o servidor Victor Hortêncio são membros do Comitê Técnico da Primeira Infância do Instituto Rui Barbosa – IRB – Portaria de nº. 149/2023, da Presidência do TCE/AL, na oportunidade apresentamos as ações:

- 1) – Dia 07/07/2025 – **NIT/TCE-AL participa de construção das ações para o Agosto Verde.**

Pauta: O Tribunal de Contas de Alagoas sediou, em 7 de julho, reunião do Pacto pela Primeira Infância para articular ações do Agosto Verde, com foco na promoção e defesa dos direitos das crianças na primeira infância. Participaram representantes do Pacto Estadual pela Primeira Infância, que discutiram temas como a adesão dos municípios ao PPA com metas alinhadas à Primeira Infância, a promoção da parentalidade positiva, o fortalecimento da cultura de paz e do brincar, além da importância da lei de Brincar (Lei nº. 14.826/2024). Também foram abordadas ações culturais, formações, campanhas e cuidados com recém-nascidos. Ficou definido o lançamento oficial do Plano Estadual pela Primeira Infância (PEPI) para 29 de agosto, consolidando uma política pública integrada e duradoura para o estado. LOCAL: TCE/AL.

- 2) – 29/07/2025 – **Reunião de alinhamento do Projeto de formação continuada Nacional – MPE/AL.**

Pauta: O Núcleo Interno de Trabalho pela Primeira Infância do Tribunal de Contas de Alagoas (NIT/TCE/AL) participou, no dia 29 de julho, de reunião on-line da Formação Continuada Nacional “Aprender a Proteger”, organizada pelo Ministério Público Estadual, representado pelo Promotor Dr. Cláudio Luiz Galvão Malta. O encontro teve como pauta a mobilização das instituições parceiras para ampliação das inscrições, a apresentação de informes sobre o andamento do processo de inscrição e de dados estatísticos já consolidados, além da divulgação da grade de temas e dos expositores que participarão da formação. Também foram discutidos outros assuntos relevantes para o fortalecimento das ações formativas e para o alinhamento das estratégias entre as instituições envolvidas. LOCAL: ON-LINE.

Maceió-AL, 18 de agosto de 2025.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**

## ANEXO 1

Com o intuito de promover uma maior transparência na entrega do principal produto constitucional do Tribunal à sociedade, as prestações de contas, anexamos a esse relatório um quadro informativo detalhado.

Nesse quadro, estão discriminadas as relatorias de cada conselheiro, indicando claramente quais prestações de contas que já foram submetidas à deliberação e quais ainda permanecem pendentes, incluindo aquelas que estão em análise nas diretorias.

Essa iniciativa reforça nosso compromisso com a clareza e o acesso público aos processos de fiscalização e controle, além de ressaltar a importância da agilidade nos julgamentos, permitindo uma melhor compreensão das atividades do Tribunal.

## Prestações de Contas

## Quadro de Distribuição de Relatorias:

## Exercício Financeiro 2022 – Ano Base 2023

## 1.1 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:

CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Belo Monte	TC/8.1.008291/2023	25/10/2023	06/02/2024	09/04/2024
Santana do Ipanema	TC/8.1.008599/2023	04/11/2023	19/01/2024	09/04/2024
Jacaré dos Homens	TC/8.1.007850/2023	15/01/2024	24/04/2024	09/06/2024
Palestina	TC/8.1.007835/2023	20/02/2024	16/05/2024	09/07/2024
Monteirópolis	TC/8.1.008315/2023	30/01/2024	10/05/2024	11/06/2024
Barra de São Miguel	TC/8.1.008122/2023	12/04/2024	05/06/2024	16/07/2024
Pão de Açúcar	TC/8.1.007549/2023	27/02/2024	28/05/2024	30/07/2024
Dois Riachos <sup>1</sup>	TC/8.1.008592/2023	05/02/2024	14/05/2024	16/07/2024
Feliz Deserto	TC/8.1.007633/2023	26/03/2024	05/06/2024	23/07/2024
Roteiro <sup>2</sup>	TC/8.1.007970/2023	28/04/2024	13/06/2024	06/08/2024
Carneiros	TC/8.1.007844/2023	07/02/2024	14/05/2024	03/09/2024

Piaçabuçu	TC/8.1.007876/2023	29/04/2024	17/06/2024	19/11/2024
Olho D'Água das Flores <sup>3</sup>	TC/8.1.008105/2023	14/12/2023	27/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Oliveira <sup>4</sup>	TC/8.1.008483/2023	06/02/2024	03/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera <sup>5</sup>	TC/8.1.007984/2023	26/04/2024	10/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Girau do Ponciano <sup>6</sup>	TC/8.1.008894/2023	26/03/2024	16/05/2024	20/08/2024
Coruripe	TC/8.1.008349/2023	19/02/2025	08/04/2025	15/07/2025

- 1 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.
- 2 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.
- 3 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 5 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 6 - Processo em fase recursal aguardando manifestação conclusiva do MPC.

<b>CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE</b>				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Miguel dos Campos	TC/2.1.008597/2023	14/11/2023	21/02/2024	13/08/2024
Campo Alegre <sup>1</sup>	TC/2.1.008019/2023	04/01/2024	17/04/2024	20/08/2024
Flexeiras <sup>2</sup>	TC/2.1.008498/2023	26/03/2024	29/04/2024	19/11/2024
Barra de Santo Antônio	TC/2.1.008261/2023	16/10/2023	22/04/2024	10/12/2024
Coqueiro Seco	TC/2.1.008361/2023	06/11/2023	21/02/2024	10/12/2024
Messias	TC/2.1.007864/2023	06/11/2023	02/04/2024	10/12/2024
Maceió	TC/2.1.007978/2023	14/08/2023	10/11/2023	02/04/2025 (voto-vista)
Paripueira	TC/2.1.008371/2023	19/12/2023	09/04/2024	11/03/2025
Santa Luzia do Norte	TC/2.1.007783/2023	12/12/2023	05/03/2024	18/02/2025
Igaci	TC/2.1.008287/2023	28/08/2023	18/10/2023	18/02/2025
Atalaia <sup>3</sup>	TC/2.1.008219/2023	17/11/2023	11/04/2024	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
São Luís do Quitunde	TC/2.1.008477/2023	19/01/2024	08/04/2024	18/03/2025
Marechal Deodoro	TC/2.1.008070/2023	02/05/2024	27/09/2024	01/04/2025
Pilar <sup>4</sup>	TC/2.1.008233/2023	11/03/2024	09/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Rio Largo	TC/2.1.008363/2023	15/12/2023	05/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Satuba	TC/2.1.008560/2023	22/03/2024	15/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro <sup>5</sup>	TC/2.1.010399/2023	25/03/2024	25/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 - Processo em fase recursal remetido à Relatora após interposição de recurso pelo gestor.
- 2 - Processo em fase recursal remetido à Relatora após interposição de recurso pelo gestor.
- 3 - Autos encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira, que se encontra com vista do feito.
- 4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 5 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.

<b>CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</b>				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Craibas	TC/6.1.008221/2023	23/01/2024	08/02/2024	05/03/2024
Taquarana	TC/6.1.007842/2023	25/03/2024	23/04/2024	02/07/2024

Lagoa da Canoa	TC/6.1.008314/2023	09/02/2024	02/05/2024	13/08/2024
São Sebastião	TC/6.1.008055/2023	07/02/2024	02/05/2024	01/10/2024
Coité do Nóia	TC/6.1.008422/2023	05/04/2024	23/04/2024	22/10/2024
Olho D'Água Grande	TC/6.1.008335/2023	19/01/2024	22/05/2024	22/10/2024
Feira Grande	TC/6.1.008672/2023	06/03/2024	04/06/2024	15/04/2025 (voto-vista)
Campo Grande	TC/6.1.008354/2023	19/04/2024	29/04/2024	10/12/2024
Limoeiro de Anadia <sup>1</sup>	TC/6.1.008251/2023	14/11/2023	16/01/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Real do Colégio	TC/6.1.008413/2023	08/08/2024	05/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Brás <sup>2</sup>	TC/6.1.008540/2023	08/02/2024	22/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Batalha <sup>3</sup>	TC/6.1.010416/2023	20/02/2024	07/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Arapiraca	TC/6.1.008579/2023	20/09/2024	04/12/2024	01/04/2025
Igreja Nova	TC/6.1.008387/2023	09/02/2024	21/05/2024	15/07/2025
Santana do Mundaú	TC/6.1.008553/2023	05/08/2024	11/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Traipu	TC/6.1.008541/2023	12/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/2.1.008416/2023	26/01/2024	26/03/2025	20/05/2025

- 1 - Houve um novo parecer conclusivo do MPC em 07/07/2025 em virtude da manifestação do gestor após concessão de dilação de prazo.
- 2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise.
- 3 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor.

<b>CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO</b>				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Campestre <sup>1</sup>	TC/1.1.008546/2023	25/01/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jacuípe <sup>2</sup>	TC/1.1.006568/2023	05/02/2024	07/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Japaratinga <sup>3</sup>	TC/1.1.008098/2023	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá <sup>4</sup>	TC/1.1.008561/2023	24/04/2024	30/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Maragogi <sup>5</sup>	TC/1.1.008788/2023	27/11/2023	04/12/2024	Pendente de inclusão em pauta
Matriz de Camaragibe <sup>6</sup>	TC/1.1.008386/2023	01/04/2024	23/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Novo Lino <sup>7</sup>	TC/1.1.008473/2023	27/02/2024	24/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Passo de Camaragibe <sup>8</sup>	TC/1.1.008476/2023	08/04/2024	28/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto Calvo <sup>9</sup>	TC/1.1.008518/2023	07/02/2024	09/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Porto de Pedras <sup>10</sup>	TC/1.1.008001/2023	06/04/2024	05/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Milagres <sup>11</sup>	TC/1.1.008472/2023	22/09/2023	24/10/2023	Pendente de inclusão em pauta
Murici <sup>12</sup>	TC/1.1.007974/2023	08/01/2024	20/03/2025	Pendente de inclusão em pauta

Penedo <sup>13</sup>	TC/1.1.008524/2023	25/04/2024	26/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Laje <sup>14</sup>	TC/1.1.008427/2023	15/12/2023	17/04/2024	Pendente de inclusão em pauta
Minador do Negro <sup>15</sup>	TC/1.1.008484/2023	08/02/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
União dos Palmares <sup>16</sup>	TC/1.1.008678/2023	15/08/2024	11/09/2024	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia <sup>17</sup>	TC/1.1.008441/2023	01/12/2023	05/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado <sup>18</sup>	TC/1.1.007724/2023	14/10/2024	29/10/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor.
- 4 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 5 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 6 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 7 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 8 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 9 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 10 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 11 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 12 - Relator despachou o processo à DFAFOM para que seja oportunizada manifestação do gestor.
- 13 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 14 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 15 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 16 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 17 - Relator determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 18 - Relator originário retirou o processo de pauta para ajustes no voto em 29/04/2025.

**CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Estrela de Alagoas	TC/9.1.007918/2023	23/11/2023	01/02/2024	12/03/2024
Pariconha	TC/9.1.007256/2023	06/11/2023	26/03/2024	16/04/2024
Delmiro Gouveia	TC/9.1.008320/2023	14/11/2023	05/04/2024	16/07/2024
Poço das Trincheiras	TC/9.1.007798/2023	23/10/2023	19/03/2024	23/07/2024
Maravilha	TC/9.1.007832/2023	15/03/2024	28/05/2024	10/09/2024
Mata Grande	TC/9.1.007843/2023	25/01/2024	20/05/2024	24/09/2024
Cajueiro	TC/6.1.008443/2023	09/04/2024	16/07/2024	17/12/2024
Água Branca	TC/9.1.008054/2023	10/01/2024	10/03/2025	15/04/2025
Canapi	TC/9.1.008493/2023	15/01/2024	12/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Inhapi	TC/9.1.008465/2023	18/12/2023	12/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Olho D'Água do Casado	TC/9.1.008308/2023	05/02/2024	10/03/2025	06/05/2025
Ouro Branco	TC/9.1.008430/2023	15/05/2024	10/03/2025	22/04/2025
Piranhas	TC/9.1.008057/2023	22/04/2024	10/03/2025	01/04/2025
Senador Rui Palmeira <sup>1</sup>	TC/9.1.008262/2023	05/08/2024	13/03/2025	15/04/2025
Colônia Leopoldina	TC/9.1.008469/2023	15/01/2024	10/03/2025	08/07/2025
Joaquim Gomes	TC/9.1.008496/2023	19/12/2023	10/03/2025	10/06/2025

- 1 - Processo em fase recursal remetido à DFAFOM após interposição de recurso pelo gestor.

**CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Pindoba	TC/4.1.008575/2023	12/12/2023	01/03/2024	26/03/2024
Paulo Jacinto	TC/4.1.008348/2023	23/02/2024	07/03/2024	16/04/2024
Junqueiro	TC/4.1.008182/2023	26/10/2023	31/01/2024	28/05/2024
Mar Vermelho	TC/4.1.007902/2023	23/11/2023	08/02/2024	16/07/2024
Tanque D'Arca	TC/4.1.008216/2023	05/03/2024	18/06/2024	30/07/2024
Maribondo	TC/4.1.008239/2023	12/03/2024	25/04/2024	03/09/2024
Anadia <sup>1</sup>	TC/4.1.008306/2023	05/01/2024	01/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Belém <sup>2</sup>	TC/4.1.008202/2023	06/09/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Boca da Mata	TC/4.1.007863/2023	06/05/2024	16/05/2024	Pendente de inclusão em pauta
Cacimbinhas <sup>3</sup>	TC/9.1.008581/2023	25/10/2023	09/11/2023	Pendente de inclusão em pauta
Chã Preta <sup>4</sup>	TC/4.1.008352/2023	07/06/2024	18/06/2024	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/4.1.008420/2023	12/07/2024	06/09/2024	18/03/2025
Viçosa	TC/4.1.008419/2023	18/12/2023	01/03/2024	15/04/2025 (voto-vista)
Ibateguara	TC/4.1.008394/2023	17/11/2023	09/12/2024	15/07/2025
Palmeira dos Índios <sup>5</sup>	TC/4.1.007980/2023	06/11/2023	12/12/2023	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia <sup>6</sup>	TC/4.1.008559/2023	13/05/2024	12/07/2024	Pendente de inclusão em pauta
Teotônio Vilela <sup>7</sup>	TC/4.1.007639/2023	23/11/2023	21/03/2024	Pendente de inclusão em pauta
Branquinha <sup>8</sup>	TC/4.1.008458/2023	09/11/2023	02/04/2024	Pendente de inclusão em pauta

- 1 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 2 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 3 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 4 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 5 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor.
- 6 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor.
- 7 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.
- 8 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização.

**Prestações de Contas****Quadro de Distribuição de Relatorias:  
Exercício Financeiro 2023 – Ano Base 2024****1.2 – Análise das Prestações de Contas nos Gabinetes dos Conselheiros:****CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
São Brás	TC/1.006973/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Inhapi	TC/1.007175/2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Miguel dos Campos <sup>1</sup>	TC/1.006246/2024	27/09/2024	04/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do voto-vista
Coruripe <sup>2</sup>	TC/1.006967/2024	28/11/2024	18/02/2025	15/07/2025
Santana do Ipanema	TC/1.007036/2024	03/02/2025	07/07/2025	Pendente de inclusão em pauta



Murici	TC/1.007199/2024	07/02/2025	05/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Santana do Mundaú	TC/1.007184/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
São Miguel dos Milagres	TC/1.006773/2024	14/02/2025	25/03/2025	17/06/2025
Carneiros	TC/1.005601/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Grande	TC/1.006680/2024	17/02/2025	25/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Sebastião <sup>3</sup>	TC/1.007028/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Lagoa da Canoa	TC/1.006759/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Oliveira <sup>4</sup>	TC/1.007246/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Taquarana	TC/1.006583/2024	27/02/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Craibas	TC/1.006638/2024	26/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Japaratinga	TC/2.006245/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jacuípe	TC/1.005332/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Pedido de vista solicitado pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque em 18/03/2025.

2 - Processo em fase recursal, pendente de apreciação do recurso interposto pelo MPC.

3 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor.

4 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor.

CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Jacaré dos Homens	TC/1.006448/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Matriz de Camaragibe	TC/1.007198/2024 e TC/1.008286/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Santa Luzia do Norte	TC/1.006337/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Piaçabuçu	TC/1.006737/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coité do Nóia	TC/1.007211/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Delmiro Gouveia	TC/1.006207/2024	16/10/2024	03/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Canapi	TC/1.007254/2024	15/04/2025	17/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Jaramataia	TC/1.007159/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Barra de São Miguel	TC/1.006239/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Senador Rui Palmeira	TC/1.007116/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Boca da Mata	TC/1.007121/2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Teotônio Vilela	TC/1.005262/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

Porto Real do Colégio <sup>1</sup>	TC/1.006432/2024	31/01/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
São Luís do Quitunde	TC/1.009041/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto Calvo	TC/1.007315/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Igaci	TC/1.007011/2024	06/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Barra de Santo Antônio	TC/1.007099/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Relatora determinou o retorno dos autos à Diretoria de Fiscalização para reanálise

CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Limoeiro de Anadia	TC/1.006777/2024	13/02/2025	05/06/2025	22/07/2025
Tanque D'Arca	TC/1.007109/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água do Casado	TC/1.006984/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Penedo	TC/1.007143/2024	06/12/2024	15/04/2025	08/07/2025
Passo de Camaragibe	TC/1.007220/2024	14/04/2025	05/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Ibateguara <sup>1</sup>	-	-	-	-
Branquinha	TC/1.006739/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pariconha	TC/1.006469/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Satuba <sup>2</sup>	TC/1.007145/2024	22/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Feliz Deserto	TC/1.006030/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palmeira dos Índios	TC/1.007083/2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Capela	TC/1.006942/2024	07/04/2025	13/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Igreja Nova	TC/1.007137/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Água Branca <sup>3</sup>	TC/1.006634/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Arapiraca	TC/1.007367/2024	25/10/2024	25/02/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Tapera	TC/1.007119/2024	13/02/2025	07/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Monteirópolis	TC/1.007222/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Processo não formalizado. Existe apenas um expediente de nº 006966/2024.

2 - Processo retornou para a Diretoria Técnica para adoção de diligências.

3 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor.

CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Maravilha	TC/1.006619/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Jundiá	TC/1.007133/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-



Atalaia	TC/1.006495/2024	08/01/2025	20/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Poço das Trincheiras	TC/1.005827/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Flexeiras	TC/1.007331/2024	13/12/2024	11/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
São José da Laje	TC/1.007031/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cajueiro	TC/1.007150/2024	03/10/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Roteiro	TC/1.006733/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
União dos Palmares	TC/1.006644/2024	21/02/2025	21/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Minador do Negrão	TC/1.006664/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Traipu	TC/1.007147/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Coqueiro Seco	TC/1.007237/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pão de Açúcar <sup>1</sup>	TC/1.005698/2024	19/12/2024	15/04/2025	Pendente de inclusão em pauta
Quebrangulo	TC/1.007366/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Junqueiro	TC/1.006758/2024	15/04/2025	28/07/2025	Pendente de inclusão em pauta
Major Isidoro	TC/1.007187/2024	21/05/2025	18/06/2025	22/07/2025
Paripueira	TC/1.007166/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campestre	TC/1.006690/2024	20/12/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-

1 – Relator remeteu o processo para a Diretoria Técnica para reanálise.

CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Batalha	TC/1.007115/2024	04/11/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-
Girau do Ponciano	TC/1.007499/2024	18/03/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-
Paulo Jacinto	TC/1.006718/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Messias	TC/1.006791/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Belém	TC/1.006788/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Novo Lino <sup>1</sup>	TC/1.007026/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Belo Monte	TC/1.008632/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Porto de Pedras	TC/1.006723/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Campo Alegre <sup>2</sup>	TC/1.005949/2024	09/10/2024	04/02/2025	25/02/2025
Chã Preta	TC/1.007075/2024	04/04/2025	Pendente de manifestação conclusiva	-

Dois Riachos	TC/1.007112/2024	19/12/2024	06/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Piranhas	TC/1.006082/2024	07/10/2024	28/03/2025	Pendente de inclusão em pauta
Governo do Estado	TC/1.005913/2024	07/04/2025	24/04/2025	17/06/2025
Olho D'Água Grande	TC/1.006691/2024	28/03/2025	05/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Jequiá da Praia <sup>3</sup>	TC/1.007146/2024	27/11/2024	12/02/2025	Pendente de inclusão em pauta do votvista
Anadia <sup>4</sup>	TC/1.006421/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Rio Largo <sup>5</sup>	TC/1.006981/2024	21/10/2024	10/02/2025	25/02/2025

1 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor.

2 - Processo em fase recursal, encaminhado à Diretoria pelo Relator para manifestação, após interposição de recurso pelo gestor.

3 - Processo relatado em Plenário no dia 01/04/2025, porém sujeito a pedido de vista pela Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque.

4 - Relator prorrogou o prazo para manifestação do gestor.

5 - Pendente de apreciação do recurso interposto pelo gestor.

CONSELHEIRA RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS				
Município	Nº do Processo	Manifestação Conclusiva da Diretoria Finalística	Manifestação do MPC	Deliberação em Plenário
Viçosa	TC/1.007032/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Ouro Branco	TC/1.006832/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Olho D'Água das Flores	TC/1.007140/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Cacimbinhas	TC/1.007177/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pilar	TC/1.007009/2024	05/12/2024	25/02/2025	22/07/2025
Mar Vermelho	TC/1.005928/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Pindoba	TC/1.006593/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Mata Grande <sup>1</sup>	TC/1.007070/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Palestina	TC/1.005682/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maragogi	TC/1.006394/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Maceió	TC/1.007360/2024	21/10/2024	07/01/2025	Pendente de inclusão em pauta
Joaquim Gomes	TC/1.007180/2024	19/12/2024	13/05/2025	Pendente de inclusão em pauta
Maribondo	TC/1.006897/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Feira Grande	TC/1.007800/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-
Colônia Leopoldina	TC/1.006999/2024	24/01/2025	09/06/2025	Pendente de inclusão em pauta
Marechal Deodoro	TC/1.007118/2024	01/10/2024	25/11/2024	Pendente de inclusão em pauta
Estrela de Alagoas	TC/1.006443/2024	Pendente de manifestação conclusiva	-	-

1 - Relatora prorrogou o prazo para manifestação do gestor

## Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE 12 DE AGOSTO DE 2025 RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-329/2025

Processo: TC/013698/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: EDILEUZA MARIA DA SILVA

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o registro do Ato/Portaria nº 13/2018, de 27 de agosto de 2018, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Edileuza Maria da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao CRAIBASPREV, e que o mesmo comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – A REMESSA** dos autos do referido processo ao CRAIBASPREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de agosto de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERANDO SANTOS - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Conta STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-330/2025

Processo: TC/014995/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO-Palmeira Dos Índios, MARIA LÚCIA CAETANO DE FREITA

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR**, em razão da tese fixada pelo STF ao apreciar o tema 445 de Repercussão Geral, o registro da Portaria nº 101/2018, de 01 de outubro de 2018, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria Lúcia Freitas da Silva para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao PALMEIRA PREV, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos

termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – REMETER** os autos do referido processo ao PALMEIRAPREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de agosto de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERANDO SANTOS - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Conta STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-331/2025

Processo: TC/12.013795/2024
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da Portaria nº 34/2024, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria das Graças dos Santos, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**III – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao ATALAIAPREV, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – REMETER** os autos do referido processo ao ATALAIAPREV, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de agosto de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERANDO SANTOS - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Conta STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-332/2025

Processo: TC/2.12.011715/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: MARIA DE LOURDES DA SILVA

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da Portaria nº 27/2020, de 18 de novembro de 2020, que concedeu o benefício em foco à Sra. Maria de Lourdes da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – ALERTAR** ao gestor do órgão previdenciário para que promova a atualização da legislação municipal acerca do RPPS em conformidade ao que preceitua a EC 103/2019, em observância à Resolução Normativa n.º 01/2025 do TCE/AL;

**III – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**IV – Não** havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à douta Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao MESSIASPREVMessias, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de agosto de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator



Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERANDO SANTOS - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Conta STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

**ACÓRDÃO: ACO1C-CRSC-333/2025**

<b>Processo:</b> TC/9.12.013458/2022
<b>Assunto:</b> APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
<b>Interessado:</b> MARIA LINS DA SILVA

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDA UMA TRANSIÇÃO PARA A CONSTITUCIONALIDADE. CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. REJEITA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Primeira Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

**I – DETERMINAR** o registro da Portaria nº 003/2022, que concedeu a aposentadoria em foco à Sra. Maria Lins da Silva, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, III, da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

**II – PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

**III –** Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **ENCAMINHAR** os autos à d. Presidência deste Tribunal para tomar as medidas cabíveis a dar ciência ao IPSEMG – Mata Grande, e que este comunique a decisão ao Órgão de Origem do(a) segurado(a), **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao interessado, que seja realizada**, nos termos do art. 201, § 9º, da Constituição Federal/88;

**IV – REMETER** os autos do referido processo ao IPSEMG – Mata Grande, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de agosto de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERANDO SANTOS - Presidente

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Ministério Público de Conta STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Responsável pela resenha

Luciano José Gama de Luna

## Parecer Prévio

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DO PLENO DE 12 DE AGOSTO DE 2025, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

**PARECER PRÉVIO: PPRP-CRSC-61/2025****Processo:** TC/9.1.008465/2023**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL**Interessado:** LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO, LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL-Inhapi**PARECER PRÉVIO**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. RELATÓRIO DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL (DFAFOM). PELA REGULARIDADE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PELA REPROVAÇÃO. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

1. fragilidade na elaboração do relatório do controle interno;
2. percentual excessivo na abertura de créditos suplementares; e
3. falta de transparência em anexos e documentos que comprometem a gestão fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, aprovado por maioria dos votos, em conformidade com a certidão de julgamento, apreciando a Prestação de contas de Governo do município de INHAPI referente ao exercício de 2022, decidem:

**a) EMITIR** parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Luiz Celso Malta Brandão Filho, gestor(a) do município de Inhapi no exercício financeiro de 2022, recomendando ao Legislativo Municipal, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, I e IV, 34 e 94, combinados art. 1º, I e art. 81 da Lei Estadual n.º 8.790/2022 e no art. 6º, II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

**b) EXPEDIR** ofício(a) atual prefeito(a) e ao respectivo responsável pelo Controle

Interno, **RECOMENDANDO-OS**, a fim de evitar eventuais sancionamentos, que:

**b.1. Adotem providências para** maior transparência aos instrumentos de lei como os anexos fiscais da LDO;

**b.2. Adotem providências para** a insuficiência de arrecadação de tributos próprios, que deve vir acompanhada de justificativa e da respectiva comprovação de inscrição dos devedores na dívida ativa municipal;

**b.3. Adotem medidas estratégicas** para promover a ampliação da arrecadação de impostos, seja por meio de uma revisão das políticas tributárias, ações de incentivo à regularização fiscal, políticas fiscais mais eficientes, incentivos ao empreendedorismo local ou ações de conscientização sobre a importância da contribuição fiscal;

**b.4. Adotem providências** para que encaminhe os documentos que devem compor a Prestação de Contas em sua completude e de forma tempestiva, em observância aos normativos vigentes; **b.5. Adotem providências** para que a abertura dos créditos adicionais ocorra em percentual não superior a 20% (vinte por centos) do orçamento, haja vista se constituir uma prática não recomendável, por comprometer a rigidez orçamentária;

**b.6. Adotem providências** para que quando da abertura de créditos adicionais, utilizando como fonte o excesso de arrecadação, nos respectivos decretos, a classificação por natureza das receitas (NR) que serviram de fonte de recurso para tais créditos;

**b.7. Adotem providências** para que o relatório de Controle Interno contenha a avaliação quanto aos resultados, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos; quanto à execução dos programas de governo, nos termos da IN n. 003/2011;

**b.8. Adotem providências para** que publique no portal da transparência de atas das audiências públicas a cada quadrimestre, conforme LRF, art. 9º, § 4º; e

**b.9. Adotem providências** para contratar servidores efetivos, por meio de concurso público, para compor o quadro de funcionários do município, conforme determina o art. 37, inciso II da Constituição Federal.

**c) REMETER** cópia do Parecer Prévio e Voto do Relator ao gestor (a), de forma a não haver dúvida de sua ciência, conforme o disposto no art. 135 Lei n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL);

**d) REMETER, após trânsito em julgado**, a cópia do Parecer Prévio e do Voto do Relator à Câmara Municipal de Inhapi, para a adoção das providências de sua alçada, bom como **SOLICITAR** que remeta a esta egrégia Corte de Contas o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2022, conforme determina o **art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL)**, inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o **art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF)**;

**e) PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOE/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da **Lei Estadual n.º 7.300/2011**; e

**f) RETORNAR** o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 12 de agosto de 2025.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO - Presidente

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Voto divergente

Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

## Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

**PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 22/08/2025**

<b>Processo:</b> TC/10.009524/2025
<b>Assunto:</b> FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
<b>Interessado:</b> MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Traipu, FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTA

1. Trata-se do Auto de Infração nº 542/2025, lavrado em desfavor do Sr. MANUEL LUCAS KUMMER FREITAS DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 085.XXX.XXX-00, por meio do qual foi formalmente notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 3.603,00 (três mil, seiscentos e três reais), decorrente do descumprimento de decisão proferida no âmbito do processo TC1537/2018.

2. Verifica-se, contudo, que, apesar de regularmente notificado, o responsável



permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, sem apresentar defesa/recurso, sem efetuar o pagamento da obrigação pecuniária imposta e tampouco formular requerimento de parcelamento da dívida.

3. Diante da inércia, cabe destacar o disposto no art. 139 da Lei Estadual nº 8.790/2022, que assim prevê:

**Art. 139.** Expirado o prazo previsto nesta Lei sem recolhimento do débito e/ou da multa, o TCE/AL pode:

I – determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II – determinar a cobrança judicial da dívida;

III – ordenar a indisponibilidade dos bens dos responsáveis ou de seus fiadores, em quantidade suficiente para segurança da Fazenda Pública, quando houver perigo de perda ou desvio do patrimônio do devedor; e

IV – providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual ou Municipal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

4. Ademais, por meio da Resolução Normativa nº 4/2023, este Tribunal regulamentou o procedimento de Auto de Infração, acrescentando ao Regimento Interno os artigos 203-A a 203-E. Destaca-se, para fins do presente caso, o disposto na primeira parte do Parágrafo único do art. 203-C, que assim preceitua:

Art. 203-C. O pagamento da multa constante no processo de auto de infração importa no reconhecimento da falha e na procedência do auto respectivo.

Parágrafo único. **Não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu rito de instrução**, com a apreciação do recurso, caso venha a ser apresentado, parecer do Ministério Público de Contas e julgamento pelo Pleno do TCE/AL. (grifos nossos)

5. Ante o exposto, **remetam-se os autos à douta Presidência deste Tribunal de Contas** para as providências que entender cabíveis, especialmente no que concerne à cobrança/execução da multa em face do gestor.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

<b>Processo:</b> TC/10.009498/2025
<b>Assunto:</b> FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
<b>Interessado:</b> TEÓFILO JOSE BARROSO PEREIRA, PREFEITURA MUNICIPAL Craíbas, FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS-FUNCONTA

1. Trata-se do Auto de Infração nº 540/2025, lavrado em desfavor do Sr. TEÓFILO JOSÉ BARROSO PEREIRA, inscrito no CPF sob o nº 524.XXX.XXX-87, por meio do qual foi formalmente notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), decorrente do descumprimento de decisão proferida no âmbito do processo TC-8312/2018.

2. Verifica-se, contudo, que, apesar de regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, sem apresentar defesa/recurso, sem efetuar o pagamento da obrigação pecuniária imposta e tampouco formular requerimento de parcelamento da dívida.

3. Diante da inércia, cabe destacar o disposto no art. 139 da Lei Estadual nº 8.790/2022, que assim prevê:

**Art. 139.** Expirado o prazo previsto nesta Lei sem recolhimento do débito e/ou da multa, o TCE/AL pode:

I – determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente;

II – determinar a cobrança judicial da dívida;

III – ordenar a indisponibilidade dos bens dos responsáveis ou de seus fiadores, em quantidade suficiente para segurança da Fazenda Pública, quando houver perigo de perda ou desvio do patrimônio do devedor; e IV – providenciar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual ou Municipal, na forma estabelecida no Regimento Interno.

4. Ademais, por meio da Resolução Normativa nº 4/2023, este Tribunal regulamentou o procedimento de Auto de Infração, acrescentando ao Regimento Interno os artigos 203-A a 203-E. Destaca-se, para fins do presente caso, o disposto na primeira parte do Parágrafo único do art. 203-C, que assim preceitua:

Art. 203-C. O pagamento da multa constante no processo de auto de infração importa no reconhecimento da falha e na procedência do auto respectivo.

Parágrafo único. **Não sendo paga a multa constante do auto de infração, o processo seguirá o seu rito de instrução**, com a apreciação do recurso, caso venha a ser apresentado, parecer do Ministério Público de Contas e julgamento pelo Pleno do TCE/AL. (grifos nossos)

5. Ante o exposto, **remetam-se os autos à douta Presidência deste Tribunal de Contas** para as providências que entender cabíveis, especialmente no que concerne à cobrança/execução da multa em face do gestor.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió/AL, na data da assinatura eletrônica.

<b>Processo:</b> TC/9.1.008469/2023
<b>Assunto:</b> PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

**Interessado:** PREFEITURA MUNICIPAL-Colônia Leopoldina, Manuilson Andrade Santo

**Remetam-se** os autos à DFAFOM para análise do **PEDIDO DE REEXAME COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO** (Peça 94), apresentado pelo Sr. MANUILSON ANDRADE SANTOS, prefeito do município de Colônia Leopoldina, na forma do art. 213, I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 03/2001.

**Luciano José Gama de Luna**

Responsável pela resenha

## Decisão Monocrática

**O CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2025 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):**

**PROCESSO:** TC-91/2022

**UNIDADE:** Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia

**RESPONSÁVEL:** Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021

**ASSUNTO:** Contrato temporário por excepcional interesse público

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.

2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.

3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.

4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**PROCESSO:** TC-166/2022

**UNIDADE:** Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia

**RESPONSÁVEL:** Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021

**ASSUNTO:** Contrato temporário por excepcional interesse público

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.

2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.

3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.

4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**PROCESSO:** TC-341/2022

**UNIDADE:** Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia

**RESPONSÁVEL:** Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021

**ASSUNTO:** Contrato temporário por excepcional interesse público

### DECISÃO MONOCRÁTICA



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.
3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.
4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-351/2022
<b>UNIDADE:</b> Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021
<b>ASSUNTO:</b> Contrato temporário por excepcional interesse público

**DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.
3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.
4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-361/2022
<b>UNIDADE:</b> Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021
<b>ASSUNTO:</b> Contrato temporário por excepcional interesse público

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.
3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.
4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-401/2022
------------------------------

<b>UNIDADE:</b> Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021
<b>ASSUNTO:</b> Contrato temporário por excepcional interesse público

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.
3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.
4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-411/2022
<b>UNIDADE:</b> Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021
<b>ASSUNTO:</b> Contrato temporário por excepcional interesse público

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.
3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.
4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-331/2022
<b>UNIDADE:</b> Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021
<b>ASSUNTO:</b> Contrato temporário por excepcional interesse público

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.
3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.
4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização



pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-326/2022
<b>UNIDADE:</b> Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021
<b>ASSUNTO:</b> Contrato temporário por excepcional interesse público

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.
3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.
4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-2401/2022
<b>UNIDADE:</b> Fundo Municipal de Assistência Social de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sra. Cristiana Marques Luna – Secretária Municipal de Assistência Social de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2022
<b>ASSUNTO:</b> Contrato temporário por excepcional interesse público

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.
3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.
4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-2091/2022
<b>UNIDADE:</b> Fundo Municipal de Assistência Social de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sra. Cristiana Marques Luna – Secretária Municipal de Assistência Social de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2022
<b>ASSUNTO:</b> Contrato temporário por excepcional interesse público

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do

concurso público.

3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.

4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC-291/2022
<b>UNIDADE:</b> Fundo Municipal de Educação de Delmiro Gouveia
<b>RESPONSÁVEL:</b> Sra. Luzia Keylla Cavalcante Brandão – Secretária Municipal de Educação de Delmiro Gouveia em exercício no ano de 2021
<b>ASSUNTO:</b> Contrato temporário por excepcional interesse público

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA FUNÇÕES PERMANENTES. SÚMULAS Nº 03 E 04 DO TCE-AL. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR MUNICIPAL. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO.**

1. Contratação temporária por excepcional interesse público, fundamentada na Lei Municipal nº 1.106/2014.
2. Constatação de necessidade permanente da função, incompatível com contratações temporárias reiteradas, recomendando-se a realização de concurso público para assegurar eficiência administrativa e atendimento ao princípio constitucional do concurso público.
3. Aplicação das Súmulas nº 03 e 04 do TCE-AL: não sujeição de contratações temporárias à fiscalização para fins de registro e perda de objeto de análise individual quando seus efeitos do contrato já se exauriram antes de seu processamento pela Corte de Contas.
4. Determinação de expedição de alerta ao gestor quanto ao risco de responsabilização pela celebração de reiteradas contratações temporárias em prejuízo ao concurso público, arquivamento dos autos e remessa ao Ministério Público de Contas para ciência e providências cabíveis.

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC – 11936/2013
<b>UNIDADE:</b> MAJORPREV – Major Izidoro
<b>INTERESSADO:</b> Maria Aparecida da Silva Lima
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria por idade

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC – 13241/2018
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Lindalva Marcelino da Silva
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

<b>PROCESSO:</b> TC – 1126/2020
<b>UNIDADE:</b> IPREV - Maceió
<b>INTERESSADO:</b> Maria José Santos Vieira e outros
<b>ASSUNTO:</b> Pensão por morte

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO. PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE DE CONTAS POR PERÍODO SUPERIOR



A CINCO ANOS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. **DECISÃO PELO REGISTRO EM RAZÃO DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 445 DE REPERCUSSÃO GERAL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 6421/2022
<b>UNIDADE:</b> Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO:</b> Marcos Vinícius Pereira
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA.**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DUPLICIDADE DOS PRESENTES AUTOS COM O PROCESSO TC-6424/2022. DIRETORIA DE MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL OPINA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. **DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 12 DA LOTCE/AL.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

<b>PROCESSO:</b> TC – 15776/2024
<b>UNIDADE:</b> IPREV – Matriz de Camaragibe
<b>INTERESSADO:</b> Maria José dos Santos
<b>ASSUNTO:</b> Aposentadoria voluntária

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REGISTRO DE ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ÓRGÃOS DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE DE CONTAS OPINARAM PELO REGISTRO DO ATO APOSENTATÓRIO. ART. 20, INCISOS I, II, III, IV, V E §6º, INCISO I DA LEI MUNICIPAL Nº 588/2021. **DECISÃO PELO REGISTRO.**

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

**Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**

**Acórdão**

**O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 20.08.2025, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:**

<b>PROCESSO</b>	TC/5.12.016128/2022
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Teotônio Vilela – IPREV TEO
<b>INTERESSADO</b>	Luiza Gonçalves dos Santos Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1064/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. PRELIMINAR REJEITADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGISTRO DO ATO.

- Preliminar de nulidade arguida pelo Ministério Público de Contas, sob a alegação de inobservância ao art. 74, §2º, da LOTCE/AL, em razão de o relatório técnico ter sido elaborado por Agente de Controle Externo, e não por Auditor.
- Embora constatada a irregularidade formal, aplica-se o princípio da pas de nullité sans grief (art. 277 do CPC), pois não houve prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. Rejeição da preliminar, especialmente para evitar que o servidor seja penalizado por eventual deficiência estrutural do Tribunal.
- No mérito, a aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais encontra amparo no art. 40 §1º, III, b da CFRB c/com da Lei Municipal nº 459/2009. Comprovado que a beneficiária contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e 22 (vinte e dois) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de contribuição, conclui-se pelo atendimento dos requisitos legais.
- Pelo registro do ato de concessão, com a devida publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 004/2021 de 14 de fevereiro de 2021, que concede o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade – Art 40 § 1º, III “b” da CF, a(o) servidor(a) LUIZA GONÇALVES DOS SANTOS SILVA, portador(a) do CPF \*\*\*.147.724-\*\*, efetivo (a), no cargo, de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, Matrícula Funcional 516, lotado(a) no(a) Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artigo 40, § 1º, Inciso III, alínea b, da Constituição Federal e Artigo 17, incisos I, II e III da Lei Municipal n.º 459 de 10 de dezembro de 2009, conforme Processo administrativo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município

de Teotônio Vilela – IPREV TEO, registrado sob o número 004/2021, a partir desta data até posterior deliberação, nos termos do artigo 97, III, alínea “b” da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV TEO, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	TC/12.002075/2025
<b>UNIDADE</b>	Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano
<b>INTERESSADO</b>	Rosineide Alexandre Farias
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1063/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO PARQUET. PRELIMINAR SUPERADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PELO REGISTRO.

- Suscita o Parquet de Contas a nulidade da instrução por inobservância do disposto no art. 74, §2º da LOTCE/AL. No caso, consta no feito relatório técnico elaborado por Agente de Controle Externo. Porém, o mandamento do art. 74, §2º da LOTCE/AL não foi cumprido, o que se caracteriza como uma violação ao devido processo legal que enseja nulidade, nos termos do art. 5º LV da CFRB c/com 115. do LOTCE/AL.
- o princípio da pas nullité sans grief previsto no art. 277 do CPC assevera que não há nulidade se, ainda que realizado de outro modo o ato alcance a finalidade. Por todo o exposto, rejeito a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas.
- A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade encontra fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Já a Lei Municipal nº 587/2013 prescreve que:

Art. 6º – São segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Girau do Ponciano:

- I - O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivos e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
  - II - os aposentados nos cargos citados neste artigo
- A servidora foi admitida, via concurso público, em 28 de setembro de 1998 para o cargo de auxiliar de Secretaria. Quando dos afastamento de suas funções, o beneficiário contava com 53 (cinquenta e três anos) anos idade e 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 8 (oito) dias de contribuição, sendo: 19 (dezenove) anos; 06 (seis) meses e 08 (oito) dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e 15 (quinze) anos e 05 (cinco) meses ao Regime Próprio de Previdência Social.
  - Sendo assim, concluímos pela, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 06 de 03 de maio de 2021, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme dispõe o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/com o art. 46 da Lei Municipal nº 587/2013, à Servidora ROSINEIDE ALEXANDRE FARIAS, matrícula nº 1500, ocupante do cargo de Professor do 1º ao 5º ano, nível II, Classe I, inscrita no CPF/MF sob o nº \*\*\*.956.504-\*\* os proventos serão integrais com paridade total aos servidores ativos, e corresponderão ao valor do vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria, acrescido de 15% (quinze por cento) de adicional por tempo de serviço, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Instituto Municipal de Previdência Social de Girau do Ponciano, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar

a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.004156/2024</b>
<b>UNIDADE</b>	BatalhaPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha
<b>INTERESSADA</b>	Ana Maria Bezerra Teodoro
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Serviço

**ACÓRDÃO Nº 2 - ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1057/20252025**

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria especial, de magistério, encontra-se amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com as alterações da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, c/c art. 40, §5º da CF/88, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada foi admitida no período entre 01/07/1992 a 01/07/1998 para cargo de Professora pelo RGPS e, posteriormente, foi admitida e nomeada para o mesmo cargo no período entre 02/01/1998 a 01/02/2024 pelo RPPS, ambos no município de Batalha. Enquadrada na Classe 2H3, Nível Referência, lotada na Secretaria de Educação deste município, sob a Portaria de Nomeação PMB 152/99, tendo se afastado de suas funções por motivo de sua aposentadoria.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava com: 53 (cinquenta e três) anos de idade; sendo 06 (seis) anos, 0 (zero) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição pelo RGPS e; 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias de efetivo exercício no serviço público, totalizando 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias no cargo efetivo em que foi concedida a sua aposentadoria.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao BATALHAPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 004/2024, de 01 de fevereiro de 2024, pelo prefeito do Município de Batalha, Sr. Wagner Dantas Correia Cajé, em que resolve conceder benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora Sra. Ana Maria Bezerra Teodoro, inscrita no CPF sob nº \*\*\*.278.814-\*\* efetivo no cargo de Professor, Classe 2H3, Nível Referência, registrada sob a matrícula funcional nº 1630, lotada na Secretaria de Educação, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005 e art. 40, § 5º da CF/88, conforme os documentos do processo BATALHAPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha, registrado sob o número 001/2024, a partir desta data até posterior deliberação, publicado no Diário dos Municípios do Estado de Alagoas no dia 06/02/2024, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao BATALHAPREV – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Batalha, destacando a necessidade de compensação, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.013461/2023</b>
<b>UNIDADE</b>	Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras - POÇOPREV
<b>INTERESSADO</b>	Maria Gomes da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1060/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade encontra fundamento na Lei Municipal nº 220/2009 c/com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. No caso ora em análise, a servidora foi admitida, via CLT, em 19 de março de 1985 para o cargo de telefonista. Quando do afastamento de suas funções, a beneficiária contava com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade e 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de serviço/contribuição, sendo 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias de contribuição ao Regime Geral de Previdência

Social (RGPS) e 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 4 (quatro) dias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Poço das Trincheiras – POÇOPREV.

3. Sendo assim, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO** DA PORTARIA Nº 2505-005/2017 DE 25 MAIO DE 2017 que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a servidora Maria Gomes da Silva, portadora do RG Nº. 525653 SSP/AL e inscrita no CPF nº \*\*\*.965.334-\*\*, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, portadora da matrícula nº 425, servidora pública municipal filiada ao Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras – POÇOPREV, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e o que dispõe o art. 52 da Lei Municipal nº 220/2009 que institui o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço das Trincheiras, com proventos mensais integrais com base na última remuneração do cargo efetivo, acrescidos de 32% (trinta e dois por cento) correspondente a 32 (trinta e dois) anuênios sobre o vencimento base, conforme documentação constante no processo 3103-003/2017 do supracitado Fundo de Previdência, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao POÇO PREV, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III – DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.015896/2023</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO</b>	Silvaneide Flor Barbosa
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1053/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispositivo que assegura a concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público em 09/07/1985, no cargo de Agente Administrativo, vinculado à Secretaria da Fazenda, sob o regime da CLT, tendo sido posteriormente enquadrada no regime estatutário, nos termos do Decreto Estadual nº 18.288/1986, com fundamento na Lei Estadual nº 4.680/1985. O cargo foi redenominado para Assistente Fazendário – ASF, conforme Lei Estadual nº 7.588/2014. A interessada obteve progressão funcional para a Classe "D", no cargo de Assessor Fazendário, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários.

3. Consoante os Despachos constantes dos Docs. 16845574 e 17120884, oriundos da Corregedoria Geral Fazendária e da Secretaria da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, respectivamente, vinculadas à SEPLAG, a servidora não responde a processo administrativo disciplinar.

4. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada, até a data de seu afastamento, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, todos prestados à Administração Pública Estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

5. Sendo assim, proponho o registro do ato ora em apreço, com a devida comunicação ao Alagoas Previdência e ao órgão de origem da interessada, por meio de seus representantes legais, ressaltando a necessidade de eventual compensação financeira entre regimes previdenciários, caso haja contribuição concomitante, além da publicidade de praxe da presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** do Decreto de nº 92.113, de 20 de julho de 2023, que concede aposentadoria voluntária à servidora silvaneide flor barbosa, inscrita no cpf nº \*\*\*.766.424-\*\*, ocupante do cargo de Assistente Fazendário – ASF, Classe "D", matrícula nº 38609-0, integrante da Carreira dos Servidores Administrativos Fazendários, instituída pela Lei Estadual nº 7.588, de 20 de março de 2014, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 30h (trinta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c o art. §1º, inciso III, a, da Constituição Federal de 1988, acrescidos do adicional por tempo de serviço relativa a 7 (sete) anuênios e 5 (cinco) quinquênios, observado o limite de 35 (trinta e cinco por cento), nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de

realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.016275/2023</b>
<b>UNIDADE</b>	Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa da Canoa/AL – Lagoa PREV
<b>INTERESSADA</b>	Maria Celino Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Serviço

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1058/2025**

REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO PARQUET. PRELIMINAR SUPERADA.

OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. Suscita o Parquet de Contas a nulidade da instrução por inobservância do disposto no art. 74, §2º da LOTCE/AL. No caso, consta no feito relatório técnico elaborado por Agente de Controle Externo. Porém, o mandamento do art. 74, §2º da LOTCE/AL não foi cumprido, o que se caracteriza como uma violação ao devido processo legal que enseja nulidade, nos termos do art. 5º LV da CFRB c/com 115. do LOTCE/AL.

2. o princípio da pas nultit sans grief previsto no art. 277 do CPC assevera que não há nulidade se, ainda que realizado de outro modo o ato alcance a finalidade. Por todo o exposto, rejeito a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas.

3. A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da segurada encontra amparo nos arts. 37, I, II, III, da Lei Municipal nº 604/2017 c/c art. 40, §1º, II, b da CF/88.

4. Compulsando os autos, verifica-se através da Carteira de Trabalho da segurada, que ela foi admitida em 01/11/1996, após aprovação em concurso público, através da Portaria nº 268/1996, para o cargo de Serviçal, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente da Prefeitura de Lagoa da Canoa, lotada na Secretaria Municipal de Administração.

5. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data da publicação de sua Portaria de aposentadoria possuía 60 (sessenta) anos de idade, 22 (vinte e dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, no mesmo cargo.

6. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa da Canoa – Lagoa PREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 11/2019, de 01 de outubro de 2019, exarado pela Prefeita do município, à época, Sra. Tainá Corrêa de Sá Lúcio da Silva, que concede aposentadoria por idade, com proventos proporcionais à servidora MARIA CELINO SANTOS, portadora CPF nº \*\*\*.882.794-\*\*, efetiva, no cargo Serviçal, matrícula funcional nº 815.699, lotada na Secretaria Municipal de Administração, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal e Art. 31, I, II, III, da Lei Municipal nº 604/2017, com 20% de adicionais de tempo de serviço (Art. 76 da Lei 349/2003), já inclusos na proporcionalidade, conforme Processo Administrativo nº 0609/2019, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Regime Próprio de Previdência Social de Lagoa da Canoa – Lagoa PREV e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.016628/2024</b>
<b>UNIDADE</b>	Fundo de Previdência Própria dos Servidores de Poço das Trincheiras - POÇOPREV
<b>INTERESSADO</b>	Irlândia Martins Alves Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1059/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELO PARQUET. PRELIMINAR SUPERADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PELO REGISTRO.

1. Suscita o Parquet de Contas a nulidade da instrução por inobservância do disposto no art. 74, §2º da LOTCE/AL. No caso, consta no feito relatório técnico elaborado por Agente de Controle Externo. Porém, o mandamento do art. 74, §2º da LOTCE/AL não foi cumprido, o que se caracteriza como uma violação ao devido processo legal que enseja nulidade, nos termos do art. 5º LV da CFRB c/com 115. do LOTCE/AL.

2. o princípio da pas nultit sans grief previsto no art. 277 do CPC assevera que não há nulidade se, ainda que realizado de outro modo o ato alcance a finalidade. Por todo o exposto, rejeito a citada preliminar, considerando que o servidor aposentado não deve ser prejudicado em razão de eventual problema estrutural do Tribunal de Contas.

3. A aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade encontra fundamento na Lei Municipal nº 331/2021.

4. No caso ora em análise, a servidora foi admitida, via Concurso Público, em 01 de julho de 1998 para o cargo de professora. Quando do afastamento de suas funções, a beneficiária contava com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e 32 (trinta e dois) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço/contribuição, dos quais 24 (vinte e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 09 (nove) dias foram prestados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e 09 (nove) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

5. Sendo assim, concluímos então pela legalidade do pleito de aposentadoria. Deste modo, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** DA PORTARIA Nº 062 DE 06 DE AGOSTO DE 2024, que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora pública municipal Irlândia Martins Alves Santos, brasileira, alagoana, portadora do CPF nº \*\*\*.823.264-\*\*, admitida em 01 de outubro de 1990, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 314, lotada na Secretaria Municipal de Educação, filiada ao Regime Próprio de Previdência Social de Poço das Trincheiras – AL, nos termos dos artigos 57º, I, II, III, IV c/com §1º, § 2º e § 3º, I da Lei Municipal nº 331/2021, que reestruturou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Poço das Trincheiras – AL, com integralidade, com proventos correspondentes a sua última remuneração contributiva como servidora efetiva, acrescidos de 34% de anuênios (artigo 63 da Lei 142/2000), conforme documentação constante no processo administrativo nº 143-001/2024, a partir desta até posterior deliberação, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao POÇO PREV, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.003092/2024</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Mata Grande - IPSEMG
<b>INTERESSADA</b>	Matheus Henrique Menezes dos Santos, representado por Grasielle Menezes da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Pensão em favor de filho menor

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1067/2025**

PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHO MENOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 132/2020 e do § 7º do art. 40 da CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 36/2023 de 29 dezembro de 2013, que concede o benefício de PENSÃO POR MORTE a contar de 08 de novembro de 2023, em favor do Filho menor, MATHEUS HENRIQUE MENEZES DOS SANTOS, CPF nº \*\*\*.604.964-\*\*, de forma temporária conforme Art. 55, II da Lei Municipal nº 132/2020, de 30 de setembro de 2020, constituído direito através da instituição do evento de morte do ex-

servidor público JOSÉ TIAGO DOS SANTOS DA SILVA, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, e Art. 52 da Lei Municipal nº 132/2020, de 30 de setembro de 2020, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPSEMG e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

**III - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/4174/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Junqueiro - IPREV JUNQUEIRO
<b>INTERESSADO</b>	José Aloisio e Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Compulsória

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1052/2025**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 05/04/2018 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 030/2023 de 23 de outubro de 2023, no qual retifica a Portaria nº 008/2018 de 14 de março de 2018, dando-lhe a seguinte redação: Conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez ao servidor JOSÉ ALOISIO E SILVA, inscrito no CPF nº \*\*\*.964.544.\*\* ocupante do cargo de GARI, matrícula nº 496, servidor público municipal filiado ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Junqueiro/AL, de acordo com art. 40, §1º, I da Constituição Federal/88 c/c art. 14 da Lei Municipal nº 564/2011 de 28 de outubro de 2011 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Junqueiro/AL, recebendo proventos integrais – último salário de contribuição da ativa, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV JUNQUEIRO, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/4.5.007986.2020</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Viçosa – IPASMV
<b>INTERESSADO</b>	Cícero Estevam Gomes
<b>ASSUNTO</b>	Benefício de Pensão por morte de cônjuge

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1061/2025**

PENSAO POR MORTE DE CÔNJUGE. PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PELO REGISTRO.

1. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 900/2015 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos

legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 014/2020 de 30 de abril de 2020, que concede Pensão por Morte, devido ao falecimento da servidora aposentada, SALETE CONCEIÇÃO DE SOUZA GOMES, portador do CPF de nº \*\*\*.447.434.\*\* em favor de seu esposo, CÍCERO ESTEVAM GOMES, portador do CPF de nº 009.744.178-31, como dispõe o art. 40 §7º da Constituição Federal c/com o art. 47 ao art. 57 da Lei Municipal nº 900/2015, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPASMV e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

**III - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/4.5.009293/2020</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa - IPASMV
<b>INTERESSADO</b>	Nereide Bezerra da Silva
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1065/2025**

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor do município de Viçosa encontra amparo na Lei Municipal nº 1.034/2022.

2. Concluímos que o pleito se reveste de legalidade, visto que a autora possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade, além de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias, sendo: 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias de contribuição ao regime geral ao Regime Geral de Previdência Social e 21 (vinte e um) anos, e 24 (vinte e quatro) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social no cargo e função que seu deu a aposentadoria.

3. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 01/2019 de 10 de maio de 2019, que concede Aposentadoria voluntária, ao servidor(a) NEREIDE BEZERRA DA SILVA, portadora do RG nº 902065 SEDS/AL, inscrita no CPF sob o nº \*\*\*.888.404.\*\* admitida (o) em 30 de julho de 1987, ocupante do cargo de PROFESSOR 25H, NÍVEL II, CLASSE I, matrícula nº 207, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, por ter preenchido os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/com o art. 61 da Lei Municipal nº 900/2015. O valor dos proventos será integral e com paridade com os servidores ativos, sendo equivalente ao valor pago ao cargo em que se deu a aposentadoria, acrescido 30% de adicional de tempo de serviço, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - CIENTIFICAR** o(a) gestor(a) do IPASMV, para que se abstenha de promover novas filiações ao RPPS de servidores que não detenham o atributo da efetividade, esta somente adquirível mediante aprovação em concurso público;

**III - DAR CIÊNCIA** desta ao IPASMV ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

**IV - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/4.5.10061/2020</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa - IPASMV
<b>INTERESSADA</b>	Antônio Américo dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1054/2025**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS E COM PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO DO ATO.

1. A aposentadoria voluntária por idade com proventos integrais do segurado encontra

amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, bem como na Lei Municipal nº 900/2015.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o segurado é servidor público municipal, nomeado no cargo efetivo de Guarda Municipal em razão do Decreto nº 482, de 13 de janeiro de 2000, matrícula funcional, nº 247, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Defesa Social.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data do seu requerimento de aposentadoria, em 14.08.2018, possuía 64 (sessenta e três) anos de idade; 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição no serviço público deste município.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação ao IPASMV - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Viçosa e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 04/2019, de 10 de maio de 2019, exarado pelo Prefeito, que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição ao servidor Antônio Américo dos Santos, inscrito no CPF nº \*\*\*.121.224-\*\*, admitido em 30 de março de 1983, ocupante do cargo de GUARDA MUNICIPAL, inscrito sob a matrícula nº 247, lotado na Secretaria Municipal de Trânsito e Defesa Social, por ter preenchido os requisitos do Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o art. 62 da Lei Municipal nº 900/2015, com proventos integrais e com paridade total com os servidores ativos, sendo equivalente ao valor pago ao cargo em que se deu a aposentadoria, acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) de adicional de tempo de serviço, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, em 11/05/2020, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II – DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPASMV - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Viçosa e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO	TC/12.010929/2021
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Viçosa - IPASMV
INTERESSADO	Agrimeron Fernandes de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1066/2025**

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGISTRO.

1. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora do Município de Viçosa encontra respaldo no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, c/c o art. 37 da Lei Municipal nº 900/2015.

2. Constatado que a interessada preenchia os requisitos legais à época do requerimento, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 9 (nove) dias de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. Diante da legalidade do ato, propõe-se o registro, a devida publicação e as comunicações de estilo.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 026/2019 de 15 de janeiro de 2020, que concede aposentadoria por Idade ao servidor/segurado AGRIMERON FERNANDES DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.574.774-\*\*, admitido em 17 de março de 2003, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ALMOXARIFADO, inscrito sob a matrícula nº 794, lotado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, por ter preenchido os requisitos Art. 3º da Lei Municipal nº 900/2015 e art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPASMV e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO	TC/11841/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência de Paulo Jacinto
INTERESSADO	Maria Aparecida da Silva Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Especial de professor

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1056/2025**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 31/10/2019 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 055/2019, de 07 de agosto de 2019, em que concede aposentadoria voluntária, por Idade e Tempo de Contribuição, em caráter integral, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c o art. 30 da Lei Municipal nº 483/2005, a servidora Maria Aparecida da Silva Ferreira, inscrita sob o CPF nº \*\*\*.930.694-\*\* e PIS/PASEP sob o nº 1.705.643.043-9, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Desporto, ocupante do Cargo de Professora, Nível de Habilitação II, letra F, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IAPAJ, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

PROCESSO	TC/016115/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo - FMPQ
INTERESSADO	Elza de Araújo Guedes Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1051/2025**

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 03/12/2018 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nda portaria de nº 34, de 23 de novembro de 2023, expedida pelo então prefeito do Município de Quebrangulo, Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição à servidora ELZA DE ARAÚJO GUEDES CAVALCANTE, lotada no cargo de PROFESSORA, matrícula nº 147, inscrita no CPF/MF sob o nº \*\*\*.225.914-\*\*, com proventos integrais, nos termos da Lei Complementar nº 01/93 de 04 de maio de 1993, c/c o art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal, de 1988, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo - FMPQ, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha havido contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber



realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/7.12.017262/2022</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADO</b>	Carlos Umberto de Almeida
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1069/2025**

REGISTRO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade, desde que cumpridos os requisitos legais.

2. No caso em análise, restou comprovado que a interessada contava, à data do requerimento, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 44 (quarenta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, assim distribuídos: a) 9 (nove) anos averbados do serviço público federal, prestados ao Ministério da Defesa, sem concomitância com o exercício do cargo atual; e b) 35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de efetivo exercício na Administração Pública Estadual, todos na mesma carreira, dos quais 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias no mesmo cargo.

3. Atendidos os critérios exigidos no art. 3º da EC nº 47/2005, conclui-se pela legalidade do pleito.

4. Sendo assim, proponho o registro do ato concessivo de aposentadoria, a devida publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 85.282, de 14 de outubro de 2022, que retifica o Decreto nº 83.985, de 08 de julho de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 11 de julho de 2022, que concedeu aposentadoria voluntária servidor CARLOS UMBERTO DE ALMEIDA, inscrito no CPF/MF sob o nº \*\*\*.590.874-\*\*, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, de 2ª Categoria, Símbolo DC-2, matrícula nº 30534-0, integrante da Carreira de Delegado de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 4.875, de 12 de janeiro de 1987, Parte Permanente, da Polícia Civil do Estado de Alagoas, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, acrescidos da gratificação de representação mais os adicionais por tempo de serviço, referentes a 24 (vinte e quatro) anuênios e 4 (quatro) quinquênios observando o limite de 35% (trinta e cinco por cento), previsto no art. 72 da Lei Estadual nº 5.247, de 26 de julho de 1991, mais adicional de cursos no percentual de 7% (sete por cento) com base no art. 82 da Lei Estadual nº 3.437 de 25 de janeiro de 1975, calculado sobre a base remuneratória, sob a forma de vencimentos, para fazê-lo observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.019596/2024</b>
<b>UNIDADE</b>	Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Canapi – IPREV CANAPI
<b>INTERESSADA</b>	Francisca da Silva Barbosa
<b>ASSUNTO</b>	Pensão em favor de cônjuge

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1068/2025**

PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHA INCAPAZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se do processo administrativo que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro de pensão por morte de cônjuge.

2. Por sua vez, a Súmula 340 do STJ determina que: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Sendo assim, a legalidade do benefício será analisada frente a Lei Municipal nº 273/2023 e do art. 40 CFRB.

3. Conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente

4. Por fim, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o presente Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** da Portaria nº 010 de 01 de dezembro de 2023, que concede Pensão Por Morte a Francisca da Silva Barbosa, CPF nº \*\*\*.998.524-\*\*, na forma da lei municipal nº 270/2023 originada de instituidor ativo, com fulcro nos vencimentos percebidos em 24 (vinte e quatro) de junho de 2023, data do óbito do ex-servidor ABED NEGO GALDÊNCIO BARBOSA, inscrito no CPF sob o nº \*\*\*.246.164-\*\*, matrícula nº 1315, o qual ocupava o cargo de Motorista Escolar, lotado na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao IPREV CANAPI e ao órgão de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;

**III - PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sessão da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

<b>PROCESSO</b>	<b>TC/12.019661/2024</b>
<b>UNIDADE</b>	Alagoas Previdência
<b>INTERESSADA</b>	Márcia Fernanda Fortes da Cunha Lima
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Especial – Professor

**ACÓRDÃO: ACO2C-CSAPAA-1055/2025**

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA ESPECIAL COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

1. A aposentadoria especial, de magistério, encontra-se amparo no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com as alterações da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, c/c art. 40, §5º da CF/88, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada ingressou no serviço público, por meio de concurso, no cargo de Professor, com exercício em 19 de abril de 2001, na Secretaria de Estado da Educação. Obteve progressão funcional para a Classe "D", Nível II, Parte Permanente, Especialização no cargo de Professor, 40 (quarenta) horas, da Carreira do Magistério Público Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 6.197 de 26 de setembro de 2000, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 9.125 de 22 de dezembro de 2023. Afastou-se do exercício de suas atribuições em 15 maio de 2023.

3. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que a segurada contava até a data da simulação da aposentadoria, efetuada por meio do Sistema SICAP, em 16 de abril de 2024, contava com: 56 (cinquenta e seis) anos de idade; e 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo comum, e 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço/contribuição, em atividade especial, dos quais: a) 13 (treze) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias foram averbados da iniciativa privada, sem concomitância com o exercício do seu cargo efetivo atual; e b) 23 (vinte e três) anos e 28 (vinte e oito) dias de tempo comum, dos quais, 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia em atividade especial, todos prestados na Administração Pública Estadual, na mesma carreira e no mesmo cargo.

4. Deste modo, proponho o registro do ato ora em apreço, com a comunicação à ALAGOAS PREVIDÊNCIA e ao órgão de origem da interessada, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso haja contribuição para mais de um regime previdenciário, além da publicidade de praxe a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o Voto, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**I - ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 99.527, de 07 de outubro de 2024, pelo governador do Estado de Alagoas, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, em que resolve conceder benefício de Aposentadoria Voluntária à servidora Sra. Márcia Fernanda Fortes da Cunha Lima, inscrita no CPF/MF de nº \*\*\*.110.064-\*\*, ocupante do cargo de Professor, Classe "D", Nível II, Parte Permanente, matrícula nº 83146-8, integrante da Carreira do Magistério Público Estadual do Serviço Civil do Poder Executivo, nos termos da Lei Estadual nº 9.125, de 22 de dezembro de 2023, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º da Constituição Federal de 1988, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, bem como nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao ALAGOAS PREVIDÊNCIA, destacando a necessidade de compensação, caso a servidora tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR,



de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 20 de agosto de 2025.

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** – Presidente em exercício

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator convocado

Procurador de Contas **Pedro Barbosa Neto**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

### Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/34.011429/2025

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO COM VALOR GLOBAL ATÉ R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

Interessado: A MONTEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Gestor: JOSELIA MELO DE LIMA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Canapi

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/34.011823/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA - DE QUEBRANGULO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gestor: JOSÉ AILTON DO NASCIMENTO

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA-Quebrangulo

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/34.013734/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: JONATAS FARIAS DA SILVA, OUVIDORIA - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA DE TEOTONIO VILELA, PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Gestor: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA, MARCIUS BELTRAO SIQUEIRA, PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, ROSEANE FERREIRA VASCONCELOS

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Limoeiro De Anadia

Advogado:

Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/34.018745/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, MINISTERIO DA FAZENDA

Gestor: ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.013278/2025

Assunto: CONSULTA - CONSULTA

Interessado: MAIRA SARMENTO SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Gestor: MAIRA SARMENTO SILVA

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Maragogi

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 22 de agosto de 2025

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

### Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, A PAUTA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS QUE SERÃO APRECIADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 2 DE SETEMBRO DE 2025 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/000116/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV, JEFERSON DA SILVA DANIEL

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.002100/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES, Silvete de Albuquerque Nogueira

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.009074/2023

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: JOSE JOAO LIMA DOS SANTOS, MAURO GUILHERME ALCANTARA MARQUES

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12.012680/2024

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARCIA SANTOS DA COSTA, MARILI INGRACIO DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS-Tanque D'Arca

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/12848/2016

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - INDIVIDUAL

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, PASTORA DOS SANTOS ARAUJO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-Junqueiro

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/2517/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: CARNEIROSPREV - FUNDO DE PREVIDENCIA, MARIA LENI DE ALMEIDA FERREIRA

Gestor:



Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DOS SERVIDORES-Carneiros

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.002394/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ANA LUCIA ROSENDO , SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.004379/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú, JOSE THAYLAN LEONCIO LOPES

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PENSOES E APOSENTADORIAS -Santana Do Mundaú

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/3.12.021609/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

Interessado: ANA CRISTINA GUERRA ROCHA, Gerson Monte de Andrade

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA, APOSENTADORIA E PENSOES DOS SERVIDORES-Colônia Leopoldina

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/431/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ALDEMIR ALVES MOTA, FUNDO DE PREVIDENCIA-PIRANHAS

Gestor: MOISES DE AGUIAR

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhas

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/6962/2019

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ALAGOAS PREVIDÊNCIA, ROBERTO MOISES DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Processo: TC/9.12.001672/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi, JEANE LIMA DOS SANTOS, SILAS NUNES DE OLIVEIRA, SILAS NUNES DE OLIVEIRA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Inhapi

Advogado:

Relator: ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 22 de agosto de 2025

Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215

Secretário(a)

## Diretoria Geral

### Atos e Despachos



DIRETORIA GERAL

#### PORTARIA Nº 074/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 8/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas de 14 de janeiro de 2019.

Resolve:

**DESIGNAR a servidora ANDRESSA CATARINE DE MELO LEMOS LYRA, matrícula nº. 78.0X3-0, gestor da Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2025, constante nos autos do processo TC-02.463/2024 (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas x SEBRAE/AL), cabendo-lhe acompanhar a execução do referido Acordo de Cooperação durante toda a sua vigência, bem como informar a esta Diretoria o fim da vigência, com antecedência mínima de 90 dias.**

**O servidor ALISSON MOREIRA LIMA, matrícula nº 78.51X-8, como fiscal da Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2025, (Tribunal de Contas do Estado de Alagoas x SEBRAE/AL), cabendo-lhe a fiscalização do referido contrato durante toda a sua vigência.**

Fica revogada as disposições em contrário.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de agosto de 2025.

Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes

Diretor-Geral

André Ardillez de Cerqueira Barros

Responsável pela resenha

## Ministério Público de Contas

### 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N.3991/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13290/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4002/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11308/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4003/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9032/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres



Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3992/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 16073/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4004/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 4132/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N. 4005/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9016/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4006/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11425/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4007/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11421/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4008/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 8287/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4009/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11306/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4012/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11428/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3990/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13607/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4001/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11375/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3986/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5109/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3987/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 9655/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3988/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 3487/2019

Interessado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Assunto: Contratação/Ajustes/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da prescrição, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3985/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.13761/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contratos/Convênios/Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4013/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n.12535/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contratos/ Convênios/ Instrumentos Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3993/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 14785/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3994/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 1891/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3995/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 16072/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3996/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 13291/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3998/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 8063/2018

Interessado: Prefeitura Municipal de Atalaia

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a

incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3999/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 15159/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4000/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 8285/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.3989/2025/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 11373/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de Capela

Assunto: Contrato/Ajustes/Instrumento Congêneres

Órgão Ministerial: 2ª Procuradoria de Contas

Classe: CONT

1. Ciente da Decisão do(a) Conselheiro(a) Relator(a) que reconheceu a incidência da Resolução Normativa nº13/2022, determinando o arquivamento do feito.

(...)

PARECER N.4014/2025/2ªPC/PB

Processo TC n. 34.008492/2025

Assunto: Denúncia/Representação

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - TCE/AL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Laje

Classe: DEN

1. Trata-se de denúncia efetuada perante à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de

Alagoas - TCE/AL, por meio da qual são noticiadas irregularidades relacionadas ao pagamento de precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e da Valorização do Magistério - FUNDEF no Município de São José da Laje.

2. Os fatos coligidos na peça de denúncia destacam que o Poder Executivo municipal teria alterado a lei local que regulava o repasse de valores do FUNDEF aos profissionais do

magistério de São José da Laje, retirando direitos da referida categoria profissional. Ademais, aduz-se que o pagamento dos precatórios, que se deu a partir do mês de maio/2025, fora feito em quantia abaixo do percentual legalmente determinado, que seria de 60%

3. Por fim, o(a) denunciante indica que além de não ter sido realizada a transferência de

forma equânime entre os professores, há ainda quinze profissionais do magistério municipal

sem receber a verba.

4. Verifica-se que aos autos foram colacionados a Manifestação n. 66.20250UV (doc. 2,

p. 1-2) ofertada pelo(a) denunciante, página final da Lei Municipal nº 192/2023, a qual destina o percentual de 60% dos recursos recebidos oriundos do FUNDEF aos profissionais

da educação (doc. 2, p. 3), requerimento lavrado pelo procurador que representa o ente

federativo junto à 2ª Vara Federal de Alagoas (doc. 2, p. 4-5), mensagem e projeto de lei

aprovado pela Câmara Municipal de São José da Laje (doc. 2, p. 10-12), bem como ofícios

oriundos da Justiça Federal à Gerência da Caixa Econômica Federal, solicitando a adoção de providências visando a liberação de valores (doc. 2, p. 6 e 13) e os

respectivos recibos de transferências à municipalidade (doc. 2, p. 15, 17, 19 e 21).

5. Distribuídos os autos ao Conselheiro Relator (doc. 3), estes vieram ao Ministério Público de Contas - MPC.

(...)

14. Ademais, não obstante a relevância do relato trazido ao conhecimento do TCE/AL, importa reconhecer que a denúncia encontra-se acompanhada somente de provas quanto à

incorporação dos recursos oriundos do precatório do FUNDEF ao Município de São José

da Laje. Quanto aos fatos denunciados, que indicam a suposta irregularidade, não fora colacionada qualquer documentação que demonstre, ao menos, de forma indiciária, a sua

ocorrência.

15. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela realização de diligência preliminar à admissão do feito, com a finalidade de intimar o(a) denunciante para que regularize a sua identificação, incluindo o seu nome completo, anexe cópia do documento de identificação, apresente a sua qualificação, indique o seu endereço, e em sendo pessoa jurídica, que indique o número do CNPJ, bem como anexe prova da sua existência, acompanhada de documentos comprobatórios que evidenciem os poderes do(a) signatário(a) para representá-la, sob pena de rejeição in limine da presente denúncia.

16. Ademais, é imprescindível ao prosseguimento do feito que seja trazido aos autos um

mínimo de lastro de materialidade quanto aos fatos denunciados, a fim de autorizar o recebimento da presente denúncia, tornando necessário que o(a) denunciante forneça elementos materiais mínimos sobre as irregularidades narradas na peça inicial.

17. Após, requer o retorno dos autos ao Parquet de Contas para manifestação acerca de sua admissibilidade.

Maceió/AL, 22 de agosto de 2025.

**PEDRO BARBOSA NETO**

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagiária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

## 6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

### Atos e Despachos

ATOS, DESPACHOS E PARECERES DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 5297/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 010092/2014

Interessada: Marilande da Silva Lima

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3783/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.9.31.003042/2021

Interessada: Elke Lidiane Lima de Souza Brito

Assunto: Ato de Admissão

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato de admissão de pessoal,

através de contratação temporária.

(...)

Analisando os autos, verifica-se que a presente contratação atrai a incidência da Súmula n.

04/2024 TCE/AL. Confira-se:

SÚMULA N. 04

O ato de admissão advindo de contratação temporária submete-se a exame de legalidade pelo Tribunal de Contas do Estado de

Alagoas, no entanto, devido à sua natureza precária e transitória, não se sujeita ao registro previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.790/2022.

Ante o exposto, fincado na previsão sumulada acima descrita, opina o MPC/AL pelo arquivamento dos presentes autos.

PARECER N.5239/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n.9392/2019

Interessada: Maria das Neves Domingos Ferreira Silva

Assunto: Aposentadoria

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

EMENTA

ADMINISTRATIVO – REGISTRO DE ATO DE INATIVAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO – PROCESSO EM CURSO NESTA CORTE POR PERÍODO SUPERIOR A 5 ANOS – PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA – PARECER PELO REGISTRO.

(...)

PARECER N.3731/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 3.12.014792/2022

Interessada: Jane Madilaine dos Santos Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3732/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 5.12.016130/2022

Interessada: Isabelle Natalia da Silva Gouveia

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3736/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.024300/2023

Interessada: Ana Maria Costa da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)  
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3737/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.014420/2023

Interessada: Elaine Monteiro Silva De Oliveira

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3738/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.008292/2021

Interessada: Rita Roque Araújo da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3740/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.011720/2024

Interessada: Maria de Lourdes Barros Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3741/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.011710/2024

Interessada: Maria do Carmo de Oliveira Gomes

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3743/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.000710/2022

Interessada: Tania Maria Sarmento Maranhão

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3746/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.001322/2022

Interessada: Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N. 3748/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.008280/2021

Interessada: Dione de Amorim Barros

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3749/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.008282/2021

Interessada: Maria Salette Alves de Souza

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)

5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3751/2025/6ªPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.008290/2021

Interessada: Nadir Francelino dos Santos

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.



(...)  
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3752/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 7.12.007580/2021

Interessado: Antônio Santos de Barros

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)  
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3753/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.014652/2024

Interessada: Agatha Emanuely Passos de Oliveira

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)  
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3755/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.018740/2024

Interessada: Larissa da Silva Santos Amorim

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)  
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

PARECER N.3735/2025/6ºPC/PBN

Processo TCE/AL n. 12.017960/2023

Interessada: Marilene da Silva

Assunto: Pensão por morte

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: REG

1. Trata-se de procedimento de controle para fins de registro do ato concessivo de pensão por morte.

(...)  
5. Ante o exposto, tendo em vista os referidos princípios processuais, e forte nos relatórios produzidos pela Unidade Técnica com manifestação conclusiva de conformidade, opina o MPC pela concessão do registro do ato de concessão em apreço,

com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor.

Maceió/AL, 22 de agosto de 2025.

#### PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Maria Laura Lamenha Peixoto

Estagária da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-5232/2025/SM

#### Processo TC/AL n. TC/5.12.016163/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: SEBASTIANA DA SILVA DELFINO / IPREV JUNQUEIRO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IPREV JUNQUEIRO. CONCESSÃO NO EXERCÍCIO 2014. REMESSA AO TCE EM 2022. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DO MÉRITO. INCONSISTÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS RELEVANTES QUANTO AOS PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. RESPOSTA A DILIGÊNCIA QUE NÃO ESCLARECE OU SOLUCIONA AS FALHAS APONTADAS. ATOS CUJA NATUREZA VINCULAM SUA ESTABILIZAÇÃO AO REGISTRO PELO TCE. REGISTRO TÁCITO QUE SOMENTE OCORRE APÓS CINCO ANOS DA ENTRADA DO PROCESSO NO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO. **DILIGÊNCIA JUNTO AO RPPS:** INFORMAÇÕES SOBRE A PERSISTÊNCIA NA ATUALIDADE DE EFEITOS FINANCEIROS A DECORRER DO ATO DE APOSENTADORIA OU DE OUTROS BENEFÍCIOS QUE DESTA DECORRAM. **NO CASO DE EVENTUAL CESSAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS:** PERDA DO OBJETO E ARQUIVAMENTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. **NO CASO DE PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS FINANCEIROS:** INÉPCIA DO PROCEDIMENTO DE REGISTRO. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO E DETERMINAÇÃO DE NOVO ENCAMINHAMENTO LIVRE DAS FALHAS.

PAR-6PMPC-5278/2025/SM

#### Processo TC/2629/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): EDILEUZA SANTANA DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5276/2025/SM

#### Processo TC/2639/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado(a): ELBA PEREIRA DE ARAÚJO TENÓRIO

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5273/2025/SM

#### Processo TC/2649/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): LUCIENE MARQUES DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5270/2025/SM

#### Processo TC/2673/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): QUITÉRIA FRANÇA ROCHA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO



QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5268/2025/SM

**Processo TC/2843/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado(a): MARINETE JANUÁRIO DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5265/2025/SM

**Processo: TC/12.014303/2023**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALANA LÚCIA SOARES BRITO

Classe: REG

PROCEDIMENTO DE REGISTRO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA A ADEQUAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA À HIPÓTESE FÁTICA. SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PARECER PELO REGISTRO.

PAR-6PMPC-5263/2025/SM

**Processo TC/2883/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado(a): CLAUDEILTON ALBUQUERQUE DA SILVA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5308/2025/SM

**Processo TC/2079/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado(a): CÍCERA MARQUES DOS SANTOS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5311/2025/SM

**Processo TC/3059/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - REFORMA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA

Interessado(a): ROZEMIRO MARQUES DE SOUZA

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-5313/2025/SM

**Processo TC/3009/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado(a): MARCOS JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS

Classe: REG.

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/ REFORMA/ PENSÃO. ANÁLISE TÉCNICA QUE NÃO APONTA VÍCIOS. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO QUE CHEGOU AO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. PARECER PELO REGISTRO TÁCITO DO ATO.

PAR-6PMPC-2824/2025/SM

**Processo TC/AL n. TC/4.10.020469/2022**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ARTHUR DA PURIFICAÇÃO FREITAS LOPES

Classe: DIV

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. NÃO ENVIO DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DA NOVA LOTCE/AL APÓS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. PROCEDIMENTO QUE SOMENTE FOI INSTAURADO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. DIREITO INTERTEMPORAL. NORMA MATERIAL: APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. NORMA PROCESSUAL: APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA LEI, SEJA

PARA PROCESSOS NOVOS OU PARA ATOS NOVOS DE PROCESSOS EM CURSO - TEMPUS REGIT ACTUM E ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA NOVA LEI ORGÂNICA TCE/AL: AUTO DE INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE (RN 04/2023).

Maceió/AL, 22 de Agosto de 2025

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes atos:

**PAR-6PMPC-5182/2025/RS**

**Processo TC/12.002165/2025**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO Classe: **REG.**

REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. EXAME DE LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. MÉRITO. ART. 6º DA EC 41/03. MAGISTÉRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PARECER PELO REGISTRO. 1. Tratando-se de ato processual praticado já durante a vigência da Lei Estadual nº 8.790/2022, são aplicáveis imediatamente as normas referentes ao novo regime processual nela previsto. 2. Nos termos do art. 74, §2º, da nova LOTCE, apenas se considera encerrada a fase instrutiva quando verificada a emissão de Relatório/Parecer conclusivo pelo Titular da Unidade Técnica (Diretor/a). 3. Como assinala Di Pietro, competência é "o conjunto de atribuições das pessoas jurídicas, órgãos e agentes, fixadas pelo direito positivo". Além de sempre decorrer da lei, é inderrogável, seja por vontade da própria Administração, seja por acordo com terceiros, pois é conferida em benefício do interesse público. A competência legal é irrenunciável e deve ser exercida pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos. Não pode ser objeto de delegação as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade. 4. Por outra via, o devido processo legal compreende o direito ao procedimento adequado. Conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, "é realmente um postulado dirigido diretamente ao Estado, indicando que lhe cabe o dever de observar rigorosamente as regras legais que ele mesmo criou". 5. No caso concreto, o despacho exarado pelo atual Diretor apenas realiza a remessa dos autos ao Parquet e, portanto, não possui conteúdo necessário ao cumprimento da norma, razão pela qual a ausência de Parecer conclusivo exarado pelo Titular da Unidade Técnica resulta em evidente nulidade processual. Imprescindibilidade da remessa dos autos à Unidade Técnica para a adequada finalização da instrução processual, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE/AL. 6. Entendimento do STF na ADI 6655 e Resolução nº 13/2018 da Atricon. 7. Caso superada a preliminar, no mérito, opina o Parquet pelo registro do ato, ressalvado o disposto no art. 97, parágrafo único, da Lei Estadual n. 8.790/2022 (LOTCE/AL).

**PAR-6PMPC-5198/2025/RS**

**Processo n. TC/2888/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-5197/2025/RS**

**Processo n. TC/2995/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA EX.OFÍCIO / REFORMA EX.OFÍCIO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**PAR-6PMPC-5215/2025/RS**

**Processo n. TC/3105/2020**

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Órgão Ministerial: 6ª Procuradoria de Contas

Classe: **REG.**

ATO DE PESSOAL. TEMA 445 DO STF. REGISTRO TÁCITO. DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. ACÓRDÃO Nº 170/2023 DO TCE/AL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DIVERGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

**DESMPC-6PMPC-556/2025/RS**Processo **TC/10.004005/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-557/2025/RS**Processo **TC/10.003848/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-558/2025/RS**Processo **TC/10.002535/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-559/2025/RS**Processo **TC/10.009855/2025**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa

e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

**DESMPC-6PMPC-565/2025/RS**Processo **TC/10.001975/2024**

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Classe: **DIV.**

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. FISCALIZAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. INSTRUÇÃO PELA UNIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA PREVISTA NA NOVA LEI ORGÂNICA. AUSÊNCIA. NULIDADES DE CARÁTER ABSOLUTO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO PELA ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO AOS NOVOS DITAMES LEGAIS. 1. A Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (LOTCE), revogou expressamente a Lei Estadual nº 5.604/1994 (antiga Lei orgânica) e inaugurou um novo regime jurídico a ser observado pelo Tribunal de Contas nos processos e procedimentos de sua competência. 2. As normas que impõem a instrução adequada mediante parecer conclusivo da Unidade Técnica, constituem garantias do jurisdicionado, que devem ser conjugadas com as demais garantias instituídas pela LOTCE, como a da ampla defesa e do contraditório (art. 114). Destarte, a inobservância das referidas regras viola o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, CR) e configura nulidade absoluta do processo (art. 115). 3. Manifestação pela remessa dos autos à Auditoria, para a conclusão da instrução e emissão de manifestação conclusiva, nos termos do art. 74, § 2º, da LOTCE, observando-se, ainda, o entendimento do STF na ADI 6655 e a Resolução nº 13/2018 da Atricon.

Maceió/AL, 22 de agosto de 2025.

Responsável pela rensenha: Mirela Cavalcante de Mesquita Buarque, Estagiária da 1ª Procuradoria de Contas.